

LEI Nº 1.306, de 12 de Junho de 2018.

"Dispõe sobre o serviço de táxi no âmbito do Município de Inconfidentes, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Inconfidentes/MG no uso de suas atribuições legais em conformidade com o permissivo da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Inconfidentes aprova e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º O Sistema de Transporte individual de passageiros no Município de Inconfidentes, mediante táxi, sujeitar-se-á aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda população;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, confiabilidade, frequência e a pontualidade do serviço;

III - desenvolvimento de novas tecnologias, visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário;

IV - garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

Parágrafo único: São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em um número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis.

Art. 2º O serviço de táxi é atividade de utilidade pública, privativa dos profissionais taxistas, que consiste no transporte individual remunerado de passageiros.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o "caput" serão organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 3º A execução, por particulares, de qualquer tipo de serviço de transporte local, sem título de transferência ou autorização fundamentada na presente lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como "clandestina", sujeitando os infratores ao seguinte:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa;

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Executivo Municipal ou pela legislação vigente.

§ 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator;

§ 2º Os valores das multas, por infrações previstas nesta lei e nos regulamentos de transportes individuais, além das taxas e encargos, serão reajustados todo início de ano, pela variação acumulada do ano anterior pelo IPCA ou outro indexador que o substitua.

Art. 4º A exploração do transporte por meio de autorização, atendidas as exigências desta Lei, será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, mediante pagamento ao Município de contrapartida no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) anuais.

Parágrafo único. O valor da contrapartida de que trata o *caput* deste artigo, será reajustado anualmente, no mês de aniversário da assinatura do Termo de Autorização, pelo índice da inflação acumulada medida pelo IGPM ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Extingue-se a autorização para exploração de serviços de táxi:

I- com o falecimento ou a incapacidade da pessoa física titular da autorização;

II- com a ausência ou perda das condições técnicas ou operacionais;

III- com a insolvência civil do titular da autorização concedida;

IV- com o advento do termo final da autorização;

V- com a ausência de interesse ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VI- em decorrência de cassação, revogação ou anulação da autorização;

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da autorização, será instaurado processo administrativo, nos casos em que couber, no qual será garantido ao titular o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, a autorização será cassada, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 7º A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação - observados o contraditório e a ampla defesa - sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão do veículo;

IV -cassação da inscrição do taxista no Cadastro Municipal de Taxistas; e

V- cassação da autorização.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de advertência, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos passageiros.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I- multa por infração de natureza leve, no valor de 50 UFPI (cinquenta Unidade Fiscal Padrão de Inconfidentes), por desobediência a determinações do Poder Executivo ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos passageiros;

II- multa por infração de natureza média, no valor de 100 UFPI (cem Unidade Fiscal Padrão de Inconfidentes), por desobediência a determinações do Poder Executivo que possam colocar em risco a segurança dos passageiros ou por descumprimento de obrigações previstas no Termo de Autorização, por deficiência na prestação do serviço;

III- multa por infração de natureza grave, no valor de 150 UFPI (cento e cinquenta Unidade Fiscal Padrão de Inconfidentes), por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das fixadas;

IV- multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 UFPI (duzentas Unidade Fiscal Padrão de Inconfidentes), por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Executivo.

V- As penalidades de cassação do cadastro de taxista incidirão nas infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante abertura de processo administrativo, ficando o infrator punido impedido de dirigir táxi no Município.

VI- A penalidade de cassação da autorização será aplicada para as infrações de natureza gravíssima, mediante abertura de processo administrativo.

Art. 7º- As autorizações serão concedidas mediante credenciamento, o qual estabelecerá os requisitos para a outorga da autorização e as condições de participação.

Parágrafo único: Os pontos de táxis e respectivas tarifas vigentes serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 12 de junho de 2018.

Décio Bonamichi
Prefeito Municipal

